



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/06/18

ITEM Nº19

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

19 TC-004244/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rogério Pascon.

Período(s): (01-01-16 a 17-10-16) e (12-11-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Paulo Alexandre Zemuner dos Santos.

Período(s): (18-10-16 a 11-11-16).

Advogado(s): Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giodano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 41) apresentou o Responsável, Senhor Rogério Pascon, após notificação (evento 45), os seguintes esclarecimentos (evento 74):

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ausência de Plano de Mobilidade Urbana, descumprindo Lei Federal nº 12.587/12.

Defesa - "Quanto a esta questão, temos a informar que infelizmente na Prefeitura não há nos quadros técnicos profissionais aptos a elaborar tal plano e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contratar um terceiro para tal fim fica demasiadamente oneroso aos cofres municipais. Assim, a Municipalidade de Santa Gertrudes só não fez tal Plano até agora por economia. (...) Nesse ponto, necessário consignar que foi editada a Medida Provisória n. 748/2016 1 que deu nova redação ao art. 24 da Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, reconhecendo a dificuldade encontrada pelos municípios e estendeu o prazo para aprovação do plano de mobilidade. Mas, de qualquer forma, em atenção às orientações desse Sodalício, a Prefeitura está se esforçando para regularizar a questão. Nesse sentido, resta consignar finalmente que o Plano está pronto, foi objeto de audiência pública no dia 30/01/2018 e será encaminhado para aprovação junto à Câmara Municipal. (...)".

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Falta de providências diante dos apontamentos das fiscalizações ordenadas relativas a Transparência e Transporte Escolar.

Defesa - Justifica alguns pontos e, para outros, noticia medidas regularizadoras (já efetivadas e futuras).

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado negativo da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;

- O Município foi alertado, por 5 (cinco) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas;

Defesa - "Sobre esse ponto Excelência, salientamos que mesmo existindo a ocorrência do déficit orçamentário, tal valor não comprometeu o resultado das metas previstas para o exercício, mesmo em face das dificuldades encontradas decorrentes da instabilidade econômica nacional enfrentada no exercício sub examine. (...) o percentual deficitário do orçamento do exercício corresponde a aproximadamente só dois dias de arrecadação do mês de menor arrecadação do exercício (Setembro: R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5.868.267,35 dividido por 30 dias = R\$ 195.608,912) e a aproximadamente três dias de déficit financeiro no exercício se utilizado o mesmo mês para o cálculo. (...)" (sic).

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 24,95% (R\$ 21.535.210,43) da despesa inicialmente fixada.

Defesa - "(...) os créditos adicionais suplementares do exercício em análise não superaram, em nenhuma das circunstâncias, os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que, o valor de R\$ 10.596.373,43 correspondeu à abertura de 20% prevista no artigo 4o, inciso II e suas respectivas alíneas e o montante de R\$ 10.938.837,00 correspondente a abertura de 15% prevista no inciso III do mencionado artigo" (sic).

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 594.271,17.

Defesa - "Sobre esse item, importante frisar Excelência que esta Administração vem trabalhando com afincos no sentido de controle do Resultado Orçamentário que não implique em aumento do Déficit Financeiro, apesar de todas as variáveis econômicas, nacionalmente conhecidas e enfrentadas em todos os níveis de governo, que nos apresentam inúmeras dificuldades no planejamento orçamentário e financeiro, resultantes da execução do dia a dia. Com efeito, Excelência, conforme demonstrado no item anterior, frente ao percentual apurado pela ilustre fiscalização, entendemos que não há qualquer óbice nesta questão capaz de macular todo o exercício financeiro em análise".

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 176,26%, o déficit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Idem itens anteriores.

- Com relação ao Resultado Financeiro, há uma diferença de R\$ 5.495,35, não esclarecida.

Defesa - *"Questiona a Fiscalização a diferença de R\$ 5.495,35, entre o Resultado Financeiro apurado no quadro presente às fls. 9 do relatório de inspeção in*

loco e o constante do Balanço Patrimonial da Prefeitura. Sobre o apontado mister esclarecer que a mesma não computou o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2015 cancelados em 2016, conforme consta do balanço em anexo (documento 01). (...)".

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Índice de Liquidez Imediata de 0,90, computando os restos a pagar não processados.

Defesa - Não houve.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Com relação ao exercício anterior, houve um aumento de 185,44% no montante de parcelamento de dívidas e 153,82% no total da dívida consolidada.

Defesa - Não houve.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 12,84% no saldo da dívida ativa, que vem aumentando a cada ano;

- Falta de cobrança judicial;

- Ausência de Provisão para Perda da Dívida Ativa.

Defesa - *"Quanto ao apontado, temos a informar que o Executivo Municipal adotou providências no intuito de reaver seus créditos. No entanto, não houve cobrança de dívida ativa no exercício de 2016 considerando a necessidade de adequação ao sistema de peticionamento eletrônico implantado pelo TJSP. No mês de dezembro de 2017 esse problema foi resolvido e o município protocolizou todas as ações de execução fiscal tempestivamente. De qualquer forma, a Prefeitura ficará atenta às recomendações que se fizerem necessárias. (...)"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.2.2 DESPESA COM PESSOAL

- A Origem ultrapassou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, no último quadrimestre de 2015 e em todos os quadrimestres de 2016;
- o Executivo Municipal foi alertado, por 3(três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Defesa - "No tocante ao alerta de superação do limite prudencial de 90%, contido no parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareça-se que a Prefeitura Municipal buscou enquadrar as suas despesas com pessoal dentro do disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, conforme verificado nos autos, aquém do limite estabelecido no artigo 20, III, b, da referida Lei, ou seja, abaixo de 54%, não tendo a extrapolação do limite prudencial o condão de macular as contas ora examinadas. (...) Ademais, há que se levar em conta que a extrapolação do limite prudencial não é falha suficiente a obstar a aprovação das contas, quando atendido o limite fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme depreendem os julgados dessa Colenda Corte, que ora trazemos a lume: (...)".

B.3.1 ENSINO

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Exclusões referentes a Restos a pagar próprios não pagos até 31/01/2017, no valor de R\$ 26.870,37.

Defesa - "(...) de forma excepcional, deixaremos de enfrentar as pequenas glosas efetuadas pela Fiscalização, tendo em vista que as mesmas não impactaram na aplicação no ensino. Contudo, isto não implica dizer que as mesas estão corretas" (sic).

B.3.2. SAÚDE

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Exclusões referentes a restos a pagar não liquidados no valor de R\$ 118.176,70, sem lastro financeiro na conta bancária da saúde.

Defesa - "Nesse item, deixaremos de enfrentar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pequenas glosas efetuadas pela Fiscalização, tendo em vista que as mesmas não impactaram na aplicação no saúde no exercício. (...)” (sic).

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foi instituída;

- Não foram incorporados os bens, por se tratarem de bens de uso comum, constituídos por conjuntos de braços de iluminação, luminárias, reatores, lâmpadas, bem como postes que já eram de propriedade do Município.

Defesa - “Quanto a esta questão, informamos a esta Egrégia Corte de Contas que o Município de Santa Gertrudes instituiu a CID através da Lei Municipal no 2657/2017, cuja cópia anexamos à presente manifestação (documento 02)”.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1.1 REGIME ORDINÁRIO

- Houve saldo de R\$ 6.876,63, referente aos requisitórios de baixa monta, não demonstrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Defesa - Não houve.

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

- A Origem efetua recolhimento de FGTS para servidores detentores de cargos em comissão;

Defesa - “(...) a Municipalidade de Santa Gertrudes tem realizado o pagamento em consonância à legislação trabalhista e em observância ao princípio da legalidade”.

- Verificamos que houve recolhimento de INSS e PASEP com atraso, gerando multas e juros.

Defesa - “Esclarecemos que os atrasos ocorreram em razão de dificuldade financeiras, mas que o Município não deixou de realizar o recolhimento dos encargos dos servidores municipais. Nesse contexto, acredita-se que o exame das contas deve ser realizado com base nos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proporcionalidade e da razoabilidade, face à situação de hipossuficiência vivenciada pelo Município, devendo ser acatado o parcelamento realizado em relação aos encargos não pagos nos meses de competência. Assim, colacionamos julgado dessa Colenda Corte, onde a ausência do recolhimento dos encargos nos meses de competência foi considerada *UMA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL*, com a aprovação das contas. (...)"

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A revisão geral anual concedida somente aos servidores públicos, não se deu mediante lei específica, mas sim por meio do Decreto nº 1998 de 20 de abril de 2016, caracterizando possível afronta ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Defesa - "Sobre esse item, esclarecemos que nos termos da Lei Complementar Municipal n. 2405/2012 (documento 03) e da Lei Municipal 2331/2011 (documento 04) a recomposição salarial anual equivalente à inflação já está estabelecida, necessitando o índice ser repassado por decreto. Assim, resta evidente a ausência de Lei específica uma vez que a questão já é legislada por dois instrumentos legais em vigência no Município" (sic).

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS ALMOXARIFADO

- Constatou-se em visita ao Almoxarifado Central:

- Corredores muito estreitos entre as prateleiras;
- Materiais empilhados em cima das prateleiras e encostados na parede;
- Diferenças do quantitativo de estoque em relação ao contabilizado.

Defesa - "Sobre esse ponto, esclarecemos que providências foram adotadas pela Municipalidade após a constatação das ocorrências elencadas pelo órgão de fiscalização".

BENS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Diferença entre o saldo dos Bens Imóveis constante do Inventário e o apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 45.264.914,11. A Origem esclarece que o referido valor registrado pela contabilidade, não foi lançado pelo setor de Patrimônio e que estão aguardando o levantamento dos bens imóveis para a devida incorporação e regularização da depreciação dos bens.

Defesa - *"Em relação ao apontado nesse tópico, para sanar as incongruências apuradas, o Município realizará um inventário do patrimônio para a correta identificação dos bens, baixa dos inservíveis e correta contabilização, visando assim o efetivo controle dos bens pertencentes ao erário municipal"*.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - *"Sobre esse ponto esclarecemos que no âmbito do Município de Santa Gertrudes há tratamento por reciclagem que fica a cargo de uma cooperativa que recebe apoio da Prefeitura"*.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP no item B.1.5.1.

Defesa - Não houve.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão de Encarregado de Usina de Triagem e Assessor da Secretaria de Obras não estão previstos no Decreto Municipal nº 1092 de 10 de janeiro de 2002, que define as atribuições dos cargos em comissão e dos servidores públicos municipais, prejudicando a análise quanto às características estabelecidas pelo art. 37, V, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "A esse respeito, necessário salientar que o apontado não tem o condão de macular as contas em exame, e que a situação será objeto de regularização".

D.3.1.2 HABITUALIDADE NO PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

- Servidores realizaram horas extras acima de 60 horas por mês, descumprindo o artigo 59 e possivelmente o artigo 66, ambos da CLT.

Defesa - "Ora, Excelência, mister destacar que as horas extras realizadas ocorreram em casos onde imperou o interesse público almejado pela Prefeitura. As horas que ultrapassarem 60 horas mensais, no exercício de 2016, referem-se, em sua maioria, a servidores que trabalham na área da saúde. Apenas nesse setor essencial. De qualquer forma, Excelência, a Prefeitura está trabalhando para, tão logo cesse a crise nacional, buscar mais pessoal, e assim evitar horas extras. De qualquer forma, cumpre asseverar, ainda, Nobre Conselheiro, que a partir da análise da Constituição Federal, que o seu artigo 7º, inciso XVI, consagra como direito dos trabalhadores a percepção de adicional, em decorrência da prestação de serviço, em horários extraordinários. (...) Por fim, Excelência, em consonância com o entendimento desse Egrégio Tribunal, a questão de pagamentos de horas extras não é empecilho à aprovação das contas, apresentando apenas recomendação, conforme consta dos processos abaixo descritos: (...) " (sic).

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- TC-10227/989/16-7: Representação parcialmente procedente.

Defesa - Não houve.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos para o Sistema AUDESP;

Defesa - "Quanto ao apontado, declaramos para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

devidos fins em atendimento ao apontamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o atraso no envio deu-se em decorrência a fatores como o fechamento do ano de 2016, onde o encerramento demorou um pouco além do previsto, onde houve a adequação por parte do sistema para atender às novas regras do sistema AUDESP, visando assim um trabalho minucioso de conferências, esta fase gerou alguns transtornos quanto a preparação de documentos e a consequente perda de prazo legal para envio ao sistema Audesp. A Prefeitura está envidando todos os esforços para cumprir todos os prazos estabelecidos por esse Egrégio Tribunal de Contas em relação às remessas de informações, salientando que os setores estão trabalhando e fazendo o possível para que fatos dessa natureza não mais ocorram" (sic).

- Descumprimento das recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas.

Defesa - "Quanto às recomendações, temos a informar os setores da Prefeitura estão acompanhando de perto as recomendações para fins de atendimento das orientações emanadas por esse Sodalício. A Prefeitura está envidando todos os esforços para cumprir todos os prazos e atender todas as recomendações desse E. Tribunal de Contas. (...)" (sic).

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 82.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante das alterações orçamentárias, equivalentes a 24,95% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; da ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 0,43% (R\$ 384.653,71), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; da ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade de a realização da receita não comportar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cumprimento das metas de resultado primário ou nominal; do aumento do déficit financeiro em 176,26%; do baixo índice de liquidez imediata (0,90), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; da ineficiência na recuperação de créditos inscritos na dívida ativa; da insuficiência no pagamento de requisitórios de baixa monta e do recolhimento parcial de encargos previdenciários. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e pugnou pela aplicação de multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, com fundamento no artigo 5º, §2º, da Lei 10.028/2000, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na ausência de limitação de empenho e movimentação financeira.

Subsidiaram a instrução do presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	010227/989/16-7
	Interessado:	Luis Henrique Garcia
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, relacionadas ao Convite nº 37/2016, para contratação de empresa para fornecimento de toda a infraestrutura visando a realização da XXV Festa do Peão de Boiadeiro.
	Procedência:	Parcialmente Procedente

02	TC nº:	007753/989/18-5
	Mencionados :	Prefeitura Municipal de Cruzeiro e outras
	Órgão de Origem:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Encaminha cópia da denúncia anônima acerca de possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, referentes ao fornecimento de sacos de lixo, com vistas ao favorecimento da empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis, para conhecimento e providências cabíveis.
	Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção

¹ Relativas aos itens: A.3, B.1.6, B.5.1, B.6, D.2, D.3.1, D.3.2 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002254/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 14/06/2017
2014	TC-000162/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 04/03/2016
2013	TC-001689/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 29/05/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004244/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,33%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,05%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	24.376 habitantes	
Execução Orçamentária (Resultado ajustado)	Déficit – 0,43%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Saúde.	
--	--------	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 27,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 79,33% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito efetiva". Entretanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em treze unidades escolares e à ausência de: levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e entrega do kit escolar à rede municipal.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo⁵, em 2015 a Municipalidade alcançou a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Santa Gertrudes		5.1	5.6	5.5	5.8	6.6		5.3	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8

Por outro lado, a nota atribuída aos anos finais do ensino fundamental registrou queda com relação ao período precedente, situando-se abaixo do objetivo pretendido:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Santa Gertrudes		4.7	5.1	5.1	5.4	5.3		4.8	5.0	5.3	5.7	5.9	6.1	6.3

Sendo assim, recomendo à Origem que promova melhorias na educação, com vistas ao atingimento das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde direcionaram-se 25,68% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. E mais, os recursos do setor restaram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B - Efetiva". Não obstante, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para a totalidade dos locais de atendimento médico-hospitalar; realizar reparos em cinco unidades de saúde; instituir controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico, assegurando-se de que cumpram integralmente sua jornada de trabalho; manter cadastro atualizado e acompanhamento específico dos pacientes portadores de diabetes *melittus* e hipertensão; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; realizar campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da

⁶

Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela empresa Odebrecht Ambiental Santa Gertrudes S.A., vencedora da concorrência nº 01/2009, mediante contrato de concessão nº 01/2010, firmado em 26 de outubro de 2010, pelo prazo de trinta anos.

Já os serviços de recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são prestados pela empresa Construban Logística Ambiental Ltda, contratada mediante licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04/2012, com validade de até 60 meses, que expirou em 29/02/2016. A partir desta data, firmou-se o instrumento contrato nº 48/2016 com a empresa Essencial Central de Tratamento de Resíduos Ltda, com validade de 12 meses, prorrogáveis.

A Municipalidade recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB. Todavia, ainda há espaço para melhorias, especialmente no tocante à ausência de: habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos de desastres naturais ou ações de contingência; programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município; Plano de Resíduos da Construção Civil; controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; e expansão da coleta seletiva, realizada apenas parcialmente.

Os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-GOV-TI obtiveram conceito "C+ - Em fase de adequação" e o i-PLANEJ recebeu nota "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 3.967.546,53⁷) corresponde a 6,05% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 65.618.195,78), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	3.967.546,53
Despesas com inativos		
Subtotal		3.967.546,53
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	65.618.195,78
7 Percentual resultante		6,05%

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 44.256.794,88⁹) atingiram 51,04% da Receita Corrente Líquida (R\$ 86.717.177,63) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Porém, vale notar que esses gastos estiveram acima do previsto no artigo 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹, cabendo a este Tribunal alertar a Municipalidade para que controle a expansão dos dispêndios laborais.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 24,95% da despesa inicialmente fixada não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária registrou diminuto déficit (0,43%):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	41.051.957,94	42.233.869,43	43.842.472,67	44.256.794,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		42.233.869,43	43.842.472,67	44.256.794,88
Receita Corrente Líquida	81.336.450,62	82.355.119,93	84.009.225,06	86.717.177,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		82.355.119,93	84.009.225,06	86.717.177,63
% Gasto Informado	50,47%	51,28%	52,19%	51,04%
% Gasto Ajustado		51,28%	52,19%	51,04%

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **§ 1º** Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	96.354.000,00	98.153.590,12	1,87%	110,74%
Receitas de Capital	914.000,00	1.918.095,03	109,86%	2,16%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(10.968.000,00)	(11.436.412,49)	4,27%	-12,90%
Subtotal das Receitas	86.300.000,00	88.635.272,66		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	86.300.000,00	88.635.272,66		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.335.272,66	2,71%	2,63%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	81.453.400,20	80.004.849,11	-1,78%	89,87%
Despesas de Capital	5.110.499,80	5.052.530,73	-1,13%	5,68%
Reserva de Contingência	100,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	4.197.778,00	4.197.778,00	0,00%	4,72%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(235.231,47)		
Subtotal das Despesas	90.761.778,00	89.019.926,37		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	90.761.778,00	89.019.926,37		100,00%
Economia Orçamentária		1.741.851,63	-1,92%	1,96%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(384.653,71)		0,43%

Sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, esse déficit agravou o resultado financeiro negativo (R\$-215.112,81) em 176,26% (R\$-594.271,17¹²). Contudo, o déficit financeiro não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou menos de 3 dias da arrecadação municipal (R\$ 88.635.272,66).

Ademais, a queda (de 45,63%) no resultado econômico não impactou o saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 6,75% com relação ao período antecedente.

De outra parte, houve aumento da dívida flutuante e o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,90 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo.

12

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(215.112,81)	(594.271,17)	176,26%
Econômico	9.434.172,49	5.128.939,58	45,63%
Patrimonial	88.726.773,87	94.717.337,08	6,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, a dívida fundada elevou-se em 153,86% no exercício em apreciação, notadamente em razão do parcelamento de débitos previdenciários.

Nesse contexto, recomendo à Municipalidade que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

No tocante à dívida ativa, a queda nos recebimentos (7,99%) e o aumento nas inscrições (7,76%), com a consequente expansão de seu estoque final (12,84%), reclamam o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹³.

Inserida no regime ordinário para a liquidação dos precatórios, a Administração

¹³

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal depositou a quantia de R\$ 1.906.067,68¹⁴, equivalente aos mapas encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Porém, a Prefeitura não procedeu à quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta, pois foi apurado saldo remanescente, cujo valor (R\$ 6.876,63) autoriza o relevamento da falha, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que promova o adimplemento da totalidade da dívida judicial incidente em cada exercício financeiro.

Além disso, tendo em vista que esse saldo de requisitórios de baixa monta não foi devidamente contabilizado, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como os débitos parcelados (retidos no Fundo de Participação), e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, o montante relativo ao INSS e PASEP da competência agosto/2016 foi quitado com atraso, motivando a incidência de juros e multas, no valor total de R\$ 594,51.

Portanto, expeça-se **severa advertência** ao Gestor, para que não mais incorra nesta conduta, assegurando-se de recolher pontualmente os encargos devidos, evitando onerar os cofres municipais com penalidades de mora.

PRECATÓRIOS					
Mapas encaminhados em		2015	para pagamento em	2016	1.906.067,68
Pagamentos efetuados no exercício de		2016			1.906.067,68
Houve pagamento integral no exercício em exame					
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA					
Requisitórios de baixa monta incidentes em		2016			566.570,89
Pagamentos efetuados no exercício de		2016			559.694,26
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte					6.876,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁵) 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁷), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁸), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais

¹⁵ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁸ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 73, inciso VIII¹⁹), publicidade (artigo 73, inciso VII) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²⁰).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTA GERTRUDES, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; incremente os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013 e da "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais" do Tribunal de Justiça Paulista; assegure-se do adimplemento da totalidade da dívida judicial; recolha pontualmente os encargos sociais, evitando a

¹⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²⁰ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incidência de juros e multas; corrija os desacertos identificados nas fiscalizações ordenadas sobre transparência e transporte escolar; promova as necessárias melhorias no ensino, visando à elevação da qualidade da educação e ao atingimento das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; somente conceda revisão geral mediante lei específica; observe a lei de licitações, buscando a mais ampla competitividade em seus certames; assegure-se de que as atribuições dos cargos em comissão estejam previstas em lei e sejam compatíveis com o disposto no artigo 37, V, da CF; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Iluminação Pública; e Quadro de Pessoal. Igualmente, a matéria tratada no Expediente TC-007753/989/18-5, recebido após a conclusão do relatório de inspeção, deverá subsidiar as próximas fiscalizações.

Por fim, acolho a proposta do d. MPC e determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da norma municipal que instituiu cargos em comissão regidos pela CLT.

É O MEU VOTO.



GCECR
CMB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES